



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

## RECURSO VOLUNTÁRIO

**Processo nº** 349/2018

**Recorrentes:** PROCURADORIA DA QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR

**Recorrido:** DECISÃO DA MESMA COMISSÃO QUE CONDENOU O ATLETA ADILSON CARLOS TAVARES FILHO E O TÉCNICO PAULO ROBERTO DOS SANTOS, AMBOS DO SAMPAIO CORREA FUTEBOL CLUBE.

### **RECURSO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Quinta Comissão Disciplinar contra decisão da mesma Comissão que, 1º. condenou o Atleta **Adilson Carlos Tavares** a 2 partidas pela infração ao Art. 258 §2, inciso II e absolve-lo da imputação no Art. 243-C, na forma do Art. 184 e a absolvição do Técnico **Paulo Roberto dos Santos** quanto a imputação ao Art. 258, §2º, inciso II e aplicar a pena de advertência por infração ao Art. 258-B, §1º. Do CBJD.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Segundo consta, durante partida realizada entre o Paysandu Sport Clube e Sampaio Corrêa Futebol Clube pelo Campeonato Brasileiro série B 2018, realizada dia 25 de agosto pp., no Estádio Leônidas Sodr  de Castro em Bel m do Par , aos 48 minutos do 2 . tempo, o atleta O atleta Adilson Carlos Tavares Filho do Sampaio Corr a, ofendeu o  rbitro de forma grosseira e agressiva dizendo que a atua o dele estaria comprometendo a sua equipe proferindo as seguintes palavras ainda **“porra, caralho, quero ver o que voc  vai fazer se tomarmos um gol”**. O jogador expulso, antes de sair do campo de jogo colocou o dedo em riste e proferiu as seguintes palavras, **“espera vir o que vai acontecer com voc  caso venha empate”**. Ap s ser contido pelos seus companheiros deixou o campo de jogo.

Por essa conduta, foi denunciado nos termos do Art. 258  2 . II e 243-C nos termos do Art. 184 (concurso material), todos do CBJD

Com rela o ao t cnico Paulo Roberto dos Santos, est  explicitado na s mula a invas o do campo para contestar suposta infra o contra sua equipe onde ofendeu verbalmente o  rbitro e proferiu as seguintes palavras **“porra, voc  n o viu o lance, caralho, vai se foder”**. Ap s a expuls o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

treinador ainda se recusou a deixar a área técnica insistindo entrar no campo para tirar satisfações sendo contido pelo quarto árbitro. Ao deixar a área técnica intimidou ainda o delegado da partida de senhor Claudio Fernando neste percurso técnico ainda colocou dedo em riste no rosto dele proferido as seguintes palavras **“você por acaso é polícia?”** técnico permaneceu ainda na entrada do vestiário recusando se adentrar de todas as formas só entrando após nova intervenção do quarto árbitro.

Por essa conduta foi denunciado nos termos do Art. 258-B e 258, §2º., II nos termos do Art. 184 (concurso material), todos do CBJD.

Inconformada, a Procuradoria recorre pedindo a exibição das provas e alegando sucintamente que houve dedo em riste do jogador; que houve sua contenção por outro jogador, que o jogador não é primário; que fez grave ameaça sendo necessária a reforma da decisão. Com relação ao treinador alega que houve a sua confissão das infrações; que houve a invasão e descontrol da equipe técnica; que mesmo depois de expulso ele parou duas vezes antes de sair de campo; que existe materialidade, pedindo ainda a majoração das penas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Nas contrarrazões de recurso do Sampaio Correia, a defesa alega que o lance foi único não podendo ser aplicado o Art. 184; que não houve ofensa à honra mas sim mero desrespeito; que a súmula não espelha a realidade, pedindo por fim seja negado o provimento do Recurso da Procuradoria.

### **Voto**

O recurso da Procuradoria não merece ser provido.

Para se caracterizar a infração de ameaça é necessário que o autor tenha proferido algo que caracterize um mal injusto e grave. Não me consta que as palavras proferidas pelo jogador após sua expulsão e que constam na súmula, possam se enquadrar nos preceitos constantes no tipo do Art. 243-C.

Com relação ao técnico do time, entendo que a decisão a quo de apenas puni-lo com a advertência, não terá o efeito pedagógico necessário. As condutas do autor em invadir o campo para ofender o árbitro merece ser reformada, entretanto não podemos aplicar o concurso material como pretendido pela Procuradoria. Apesar de ter aparência de duas condutas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

autônomas, me parece que podemos aplicar o Princípio da Consunção.

Como sabemos, o Princípio da Consunção – ou absorção - só existe quando temos uma conduta-meio para se atingir uma conduta-fim, aí sim, caracterizada a conduta-meio, podemos aplicar o mencionado princípio, aplicando-se apenas a pena de maior gravidade, sendo a de menor gravidade absorvida por esta última.

Sempre que houver dúvida com relação a aplicação do Princípio da Consunção diante do fato concreto, devemos nos perguntar: A primeira conduta era imprescindível para a segunda conduta?

Se sim, a primeira conduta se transforma em ilícito-meio, sendo absorvida pelo ilícito-fim.

Se a resposta for não, não era imprescindível, então não se aplica o princípio da consunção pois a primeira conduta não é ilícito-meio e sim conduta autônoma.

No caso em comento, a invasão do campo era imprescindível para o cometimento da segunda conduta? Aparentemente sim.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Seu objetivo era contestar e ofender os árbitros e para isso teve que praticar o ilícito meio, portanto, afastamos ai o concurso material, aplicando-se a consunção, condenando-o apenas nos termos do Art. 258, §2º., inciso II, aplicando-lhe a pena de 1 (uma) partida de suspensão.

Assim encaminho o meu voto.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2018.



**MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA**

AUDITOR RELATOR

S.T.J.D.